

Propostas de alterações ao projecto-lei que implementa a directiva 2001/29/EC

Associação Nacional para o Software Livre

9 de Dezembro de 2002

Após a nossa análise, temos algumas sugestões que sentimos que poderiam melhorar o projecto-lei publicado no site do Gabinete de Direito de Autor que actualiza o actual Código de Direito de Autor e Direitos Conexos (CDADC) e implementa a directiva comunitária 2001/29/EC.

As nossas sugestões recaem sobre 2 pontos:

- **Medidas Eficazes de Carácter Tecnológico** - uma modificação ao artigo 219º de forma a ser permitida a distribuição de Software Livre que permita o acesso a obras protegidas por este tipo de medidas e um aditamento ao artigo 221º que pensamos ajudar a garantir o exercício das utilizações livres pelos beneficiários.
- **Compensação devida pela reprodução ou gravação de obras** - a nossa posição pela revogação do artigo 82º e a apresentação de alguns pontos a ter em conta ao estender esta protecção ao domínio digital.

As nossas preocupações focam-se principalmente com o impacto desta legislação no que toca ao Software Livre, ou seja, software que dá ao seu utilizador 4 liberdades:

- A liberdade de executar o software, para qualquer fim.
- A liberdade de estudar o funcionamento de um programa e de adaptá-lo às suas necessidades.
- A liberdade de redistribuir cópias.
- A liberdade de melhorar o programa e publicar a versão modificada.

É necessário ter em conta que o conceito de Software Livre existe desde 1984 e, apesar de ter nascido e ter-se desenvolvido especialmente no meio académico, nos últimos anos tem-se desenvolvido especialmente no mundo empresarial. O resultado é que sistemas de Software Livre como GNU/Linux têm, segundo a empresa de estudos de mercado IDC, um quota de mercado de 25% no mercado mundial de servidores e sistemas como o servidor web Apache que tem mais de 60% de quota no mercado mundial de servidores web segundo a Netcraft. E isto sem ter em conta o variado Software Livre que é desenvolvido em Portugal.

1 Medidas Eficazes de Carácter Tecnológico

Tememos que a definição apresentada no artigo 219º não salvaguarde o Software Livre que é desenvolvido apenas com o fim de reprodução legal de obras protegidas por Medidas Eficazes de Carácter Tecnológico (MECT). Apesar da sua utilização principal ser a reprodução legal de obras, o facto de ser Software Livre implica que as liberdades de modificar e de publicar versões modificadas destes programas pressupõem a distribuição do código-fonte, que poderá fornecer informação que permita desenvolvimentos que facilitem a neutralização de MECTs.

Como existe a possibilidade de a facilitação da neutralização ser publicitado por uma entidade terceira e uma parte substancial do Software Livre estar disponível sem qualquer finalidade comercial, reeamos que isto implique a proibição de distribuir Software Livre que permita o acesso legal a obras protegidas por MECT.

Tendo em conta os factos apresentados e a nossa interpretação da redacção actual, o seu impacto no desenvolvimento de Software Livre e alguns casos ocorridos noutros países, propomos que seja adoptada uma das seguintes medidas:

1) Definição de uma isenção explícita no artigo 219º para Software Livre que permita o acesso a obras protegidas por MECT. Esta excepção seria definida pela substituição do ponto 2 do artigo 219º e criação de um ponto 3:

2. O disposto no número anterior não se aplica a programas de computador cuja principal utilização seja o acesso legal a obras protegidas por medidas eficazes de carácter tecnológico e que forneçam ao seu utilizador:

- a) a liberdade de executar o software para qualquer fim, e
- b) a liberdade de estudar o funcionamento de um programa e de adaptá-lo às suas necessidades, e
- c) a liberdade de redistribuir cópias, e
- d) a liberdade de modificar o programa e publicar o programa resultante.

3. O procedimento criminal não depende de queixa do ofendido.

2) Redacção alternativa do ponto 1 do artigo 219º:

1. Quem proceder ao fabrico, importação, distribuição, venda, aluguer, publicidade para venda ou aluguer, ou tiver a posse para fins comerciais de dispositivos, produtos ou componentes ou ainda realize as prestações de serviços que só tenham limitada finalidade comercial e utilização para além da neutralização da protecção da medida eficaz de carácter tecnológico e:

- a) Sejam promovidos, publicitados ou comercializados para neutralizar a protecção de uma medida eficaz de carácter tecnológico, ou
- b) Sejam essencialmente concebidos, produzidos, adaptados ou executados com o objectivo de permitir ou facilitar a neutralização da protecção de medidas de carácter tecnológico eficazes, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 100 dias.

Outro problema detectado é que, na prática, não haja qualquer motivação, para além do cumprimento da decisão da autoridade competente, para os detentores do direito de autor sobre uma obra permitam o exercício normal das utilizações livres consagradas no CDADC. Propomos que seja acrescentado um ponto 7 ao artigo 221º com a seguinte redação:

7. Se a autoridade competente concluir que os detentores do direito se recusam a permitir o exercício normal, pelos beneficiários, das utilizações livres definidas neste código, as medidas de carácter tecnológico perdem a classificação de “eficazes”.

Desta forma, para além da decisão da autoridade competente, o detentor de direito terá a pressão de outros detentores de direitos que usem o mesmo tipo de MECT para cumprir a lei e assistiremos, provavelmente, a uma contratualização entre os detentores de direitos e as entidades que desenvolvem MECT da obrigatoriedade dos detentores de direito permitirem aos beneficiários o exercício das utilizações livres.

2 Compensação devida pela reprodução ou gravação de obras

A aplicação de uma taxa aos aparelhos que permitam a fixação e reprodução das obras, e suportes materiais que por qualquer desses meios possam obter-se, parece-nos injusta, por assumir que esses aparelhos não serão apenas usados para fins legais. Também não entendemos qual a razão para fazer uma excepção no caso do papel e não no caso de CDs virgens, meio que muitos de nós usamos diariamente como substituto do papel, com óbvias vantagens a nível ambiental.

No caso do Software Livre, a taxa parece-nos ainda mais injusta, uma vez que o Software Livre dá aos seus utilizadores a liberdade de distribuir cópias e de publicar versões modificadas, consideramos que uma taxa aplicada indiscriminadamente como a que é prevista no artigo 82º do CDADC encarece a distribuição legal de Software Livre, sem quaisquer benefícios nem para a comunidade de pessoas que desenvolvem Software Livre, nem para a comunidade de utilizadores. Por isso propomos a adopção de uma das seguintes medidas:

1) Revogação do artigo 82º do CDADC.

2) Explicitação de uma excepção para a distribuição de Software Livre através de um aditamento ao ponto 3 do artigo 82º do CDADC:

... ou quando os aparelhos e suportes mencionados tenham como fim a distribuição de programas de computador que forneçam ao seu utilizador:

- a) a liberdade de executar o software para qualquer fim, e
- b) a liberdade de estudar o funcionamento de um programa e de adaptá-lo às suas necessidades, e
- c) a liberdade de redistribuir cópias, e
- d) a liberdade de modificar o programa e publicar o programa resultante.

Se tal não for possível, agradecemos que se tenha em conta os seguintes factores quando forem definidos os valores respeitantes à remuneração definida no decreto-lei 62/98 de 1 de Setembro:

1) A difusão de Software Livre, que, pelas nossas estimativas, terá utilizado em 2001 mais de 100 000 CDs em Portugal, sendo certo que mais de 50 000 CDs tiveram origem na Associação para o Desenvolvimento das Telecomunicações e das Técnicas de Informática (ADETTI).

2) Meios como CDs e DVDs passaram a ser utilizados como forma normal de transporte de documentos e para executar cópias de salvaguarda devido ao seu baixo custo e eficiência em relação ao papel.

3) O crescimento na divulgação e utilização das câmara fotográficas digitais criou a necessidade de utilização de meios de suporte digital que substituem as normais fotografias.

Os factores apresentados acima representam um crescimento importante de utilizações legal de meios de suporte digitais. Por isso devem ser tidos em conta de forma a minimizar o impacto da remuneração definida na utilização legal dos meios definidos.